

Qualificadoras (§§ 4º, 5º e 6º do art. 155 do CP)

§4º: Pena de 2 a 8 anos. Logo, não admite suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9099/95) na forma consumada (infração de maior potencial ofensivo) mas admite quando imputado na forma tentada (e presentes os demais requisitos legais do art. 89). Admite prisão preventiva mesmo para o agente primário (pena máxima superior a 4 anos – art. 313, I, do CPP).

Qualificadora do inciso I (se o crime é cometido com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa): qualificadora de objetiva (compatível com o privilégio, nos termos da **Súmula 511** do STJ¹).

Furto praticado com **destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa**.

É a degradação, arrombamento, rompimento, fratura, demolição, destruição, total ou parcial, de quaisquer objetos (fechaduras, cadeados, cofres² etc) ou construções

¹ **Súmula 511** do STJ: “É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a **qualificadora for de ordem objetiva**”. **Qualificadoras de ordem subjetiva: abuso de confiança e fraude**.

² Lei 10.446/2002, que regulamenta o inciso I do § 1º do art. 144 da CF (§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como **outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme**, segundo se dispuser em lei): Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver **repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme**, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I – sequestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

(muros, tetos, portas, janelas), que dificultem a subtração da coisa visada pelo agente.

O que qualifica o crime é a violência contra o obstáculo, não a violência empregada contra a própria coisa visada.

Se o “obstáculo” a destruir fizer parte da coisa, não constitui a qualificadora.

Exemplo: o agente quebra o vidro do carro para furtá-lo. Trata-se aqui de furto simples (RT 80/264). (ver tese do STJ em sentido contrário, abaixo)

Mas destruir o vidro do carro para levar um objeto no interior do carro é furto qualificado (conforme entendimento pacificado pela Terceira Seção do STJ: HC 205.967/SP).

Observação: embora a STJ tenha pacificado esse entendimento, há importante jurisprudência no sentido de que, por ter cometido furto de coisa menos valiosa

II - formação de cartel (incisos I, a, II, III e VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); e

III - relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e

IV - furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

V - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal). (Incluído pela Lei nº 12.894, de 2013)

VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação. (Incluído pela Lei nº 13.124, de 2015)

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do **caput**, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

(objeto no interior do veículo e não o próprio veículo), seria desproporcional receber o agente pena maior (pois o furto do próprio veículo não seria qualificado). Havia entendimento da 6ª Turma nesse sentido (REsp 1363842 e HC 121822/MG)

Observação 2: a violência contra a coisa deve ser empregada antes, durante ou após a subtração, mas sempre anterior à consumação, pois do contrário ocorrerá o crime de furto (simples ou qualificado por outra circunstância) em concurso material com dano.

Observação 3: A simples remoção (deslocamento) de telhas para possibilitar penetração em casa alheia, visando à prática do furto, só configura a qualificadora do rompimento de obstáculo quando houver dano às telhas, não bastando o simples ato de deslocá-las ou afastá-las (JTACRIM 99/213)

Observação 4: se o agente somente desativa um alarme não incide a qualificadora.

Observação 5: é necessário exame pericial sobre os vestígios no qual se ateste a natureza da destruição ou rompimento, o meio, os instrumentos e a época em que foi praticado³.

Qualificadora do inciso II (se o crime é cometido com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza): furto praticado com **abuso de confiança, mediante fraude, escalada ou destreza**.

Furto com abuso de confiança: qualificadora de subjetiva (incompatível com o privilégio, nos termos da **Súmula 511** do STJ⁴).

³ Art. 171 do CPP. Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo a subtração da coisa, ou por meio de escalada, os peritos, além de descrever os vestígios, indicarão com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o fato praticado.

⁴ **Súmula 511** do STJ: “É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a **qualificadora for de ordem objetiva**”. **Qualificadoras de ordem subjetiva:** abuso de confiança e fraude.

Exige-se um especial vínculo de lealdade ou de fidelidade entre a vítima e o agente, sendo irrelevante, por si só, a simples relação de emprego* ou hospitalidade (RT 571/391).

* **Famulato**: furto praticado pelo empregado contra o patrão (apenas é qualificado se houver uma especial relação de confiança no empregado).

Distinção entre furto com abuso de confiança e apropriação indébita.

Cezar Roberto Bitencourt ensina que:

“O furto qualificado, ora examinado, difere da apropriação indébita, basicamente, por dois aspectos fundamentais: o momento da deliberação criminosa e o apossamento da *res*. Na apropriação indébita o agente exerce a posse em nome de outrem, enquanto no furto com abuso de confiança tem mero contato, mas não a posse da coisa; naquela, o dolo é superveniente, enquanto neste há *dolus ab initio*”.

FURTO PRATICADO COM ABUSO DE CONFIANÇA	APROPRIAÇÃO INDÉBITA
- o agente tem mero contato com a coisa (ainda que tenha posse, é uma <u>posse vigiada</u>);	- o agente exerce a posse em nome de outrem (<u>posse desvigiada</u>);
- a vontade de praticar o crime é anterior à posse (<u>dolo antecedente à posse</u>);	- a vontade de praticar o crime é posterior à posse (<u>dolo superveniente à posse</u>);

Aplicação do princípio da insignificância: O STJ, no Resp 1.179.690 (rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16.08.2011) julgou inviável a aplicação do princípio da insignificância quando o furto é qualificado pelo abuso de confiança. Posteriormente, o mesmo relator decidiu que o abuso de confiança não é

impeditivo, por si, da incidência do princípio da insignificância (HC 257.323, Dje 17.06.2013⁵)

Subtração de ascendente por descendente ou vice-versa: em regra, o agente está isento de pena, exceto se a vítima tiver idade igual a 60 anos ou mais (art. 181 a 183 do CP⁶).

⁵ 3. Para a incidência do princípio da insignificância são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que tentou **subtrair 1 pacote de bife batido, 1 pacote de pernil suíno e 1 pacote de beijo bovino, avaliados no total em R\$ 67,30 (sessenta e sete reais e trinta centavos)**, sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

5. O fato de ter sido reconhecida na origem a qualificadora do abuso de confiança, já que o paciente era funcionário do estabelecimento da vítima, **não impede, por si só, a aplicação do princípio da insignificância**. A análise quanto à reprovabilidade da conduta deve ser feita de forma individualizada, levando em conta todas as características do caso concreto. 6. Habeas corpus não conhecido, concedida a ordem de ofício a fim de, aplicando o princípio da insignificância, absolver o paciente na ação penal de que aqui se cuida.

⁶ **DISPOSIÇÕES GERAIS** (aplicação a todos os crimes contra o patrimônio nas condições elencadas nos artigos abaixo)

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de **ascendente ou descendente**, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja **emprego de grave ameaça ou violência** à pessoa;

II - ao **estranho** que participa do crime.

III - se o crime é praticado contra pessoa com **idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos**. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Furto praticado mediante fraude: qualificadora de subjetiva (incompatível com o privilégio, nos termos da **Súmula 511** do STJ).

Trata-se de meio enganoso capaz de iludir a vigilância do ofendido e permitir maior facilidade na subtração do objeto material. Exemplo: sujeito se fantasia de funcionário da companhia telefônica para penetrar na residência da vítima e subtrair-lhe os bens; um dos agentes desvia a atenção da vítima para possibilitar que o comparsa se apodere dos bens sem ser notado; cria uma falsa página na internet para obter o número do cartão e senha de uma pessoa e, em seguida, fazer saques não autorizados.

O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato:

FURTO MEDIANTE FRAUDE	ESTELIONATO
- a fraude visa <u>diminuir a vigilância</u> da vítima sobre a coisa e possibilitar a subtração;	- a fraude visa a fazer com que a <u>vítima incida em erro e entregue a coisa espontaneamente</u> (a vítima <u>entrega uma posse desvigiada</u>);
- o bem é retirado <u>sem que a vítima perceba que está sendo despojada</u> ;	
- a <u>vontade de alterar a posse é unilateral</u> , ou seja, só do agente, não da vítima;	- a <u>vontade de alterar a posse é bilateral</u> , ou seja, agente e vítima querem;

Tribunais vêm decidindo que configura furto fraudulento (e não estelionato) os seguintes comportamentos:

a) O agente que, a pretexto de auxiliar a vítima a apearar caixa eletrônico, apossa-se de seu cartão magnético, trocando-o por outro (RJDTACRIM 33/132);

b) Agente que simula interesse na compra de motocicleta, com pretexto de testá-la, bem como de ir buscar dinheiro em outro lugar, para em seguida dela se apossar (RT 736/640);

c) agente que, como empregado da empresa-vítima, coloca aparelho de maior valor em caixa de aparelho de menor quantia, destinando-se a fraudar a vigilância do ofendido sobre o bem, de modo a impedir que tenha este conhecimento de que a *res* está saindo de seu patrimônio (RTTACRIM 23/237);

d) Gerente de instituição financeira, falsificando assinaturas em cheques de correntistas com os quais, por sua função, mantinha relação de confiança, subtrai, sem obstáculo, valores alheios que se encontravam depositados em nome deles, caracterizando furto, servindo a fraude, no caso, para burlar a vigilância das vítimas, e não para induzi-las a entregar voluntariamente a *res* (STJ, REsp 1.173.194-SC).

Furto mediante escalada: qualificadora de objetiva (compatível com o privilégio, nos termos da **Súmula 511** do STJ).

Escalada refere-se ao uso de via anormal para ingressar no local em que se encontra a coisa visada. A escalada se dá no uso de qualquer via anormal, seja ascendente ou descendente, portanto, o uso da via subterrânea também caracteriza a escalada.

A jurisprudência entende ser imprescindível a presença de um esforço incomum do agente para configurar a qualificadora da escalada, não bastando a mera transposição de obstáculo facilmente vencível (exemplo: saltar muro baixo).

A perícia será imprescindível ou prescindível nesse caso?

1ª Corrente: a perícia é prescindível, podendo ser provada por testemunhas;

2ª Corrente: a perícia é indispensável, mesmo que uma simples descrição do local para que o juiz possa analisar o esforço incomum (**Rogério Sanches** entende que essa corrente é a mais segura);

3ª Corrente: a perícia é imprescindível se a escalada deixar vestígios;

Observação: subir em poste para furtar fio de cobre caracteriza furto simples, uma vez que subir no poste é a via normal para se chegar até um poste.

Furto mediante destreza: qualificadora de objetiva (compatível com o privilégio, nos termos da **Súmula 511** do STJ).

Destreza é peculiar habilidade física ou manual para prática do crime sem que a vítima perceba que está sendo despojada dos bens (exemplo: famoso caso dos batedores de carteira – também chamado de punquistas).

Para a configuração desta qualificadora, a jurisprudência exige que a coisa visada seja transportada junto ao corpo da vítima, pressuposto lógico para se avaliar a habilidade do punquista (JUTACRIM 22/240).

Como fala-se em “sem que a vítima perceba”, basta que esta não perceba para incidir a qualificadora, não importando que terceiros percebam.

Da mesma forma, se a vítima, no caso concreto, pressente a ação do agente, conseguindo impedir fuga com a *res*, haverá tentativa de furto simples. Sendo a agente impedido por terceiro, a tentativa será de furto qualificado (RT 538/380).

Importante: de acordo com o STJ, a incidência da qualificadora da destreza pressupõe que o agente tenha lançado mão de excepcional habilidade para a subtração do objeto que estava em poder da vítima, de modo a impedir qualquer percepção (REsp 1.478.648/PR, Rel. Newton Trisotto – convocado do TJSC, DJe 2/2/2015⁷).

Qualificadora do inciso III (com emprego de chave falsa): qualificadora de objetiva (compatível com o privilégio, nos termos da **Súmula 511** do STJ).

⁷ “Não configuram essa qualificadora os atos dissimulados comuns aos crimes contra o patrimônio – que, por óbvio, não são praticados às escancaras”.

Furto praticado com **emprego de chave falsa**: é todo o instrumento, com ou sem forma de chave, destinado a abrir fechaduras. Exemplo: chave micha⁸ ou gazua, grampo, arame, etc.

Embora Noronha sustente que chave verdadeira obtida fraudulentamente seja espécie de chave falsa (havendo decisão nesse sentido no TRF da 4ª Região), prevalece a orientação de que chave verdadeira não pode ser equiparada a chave falsa, mesmo que obtida fraudulentamente.

A chamada **“ligação direta” (clandestina)** para movimentação de veículo a motor não foi prevista como qualificadora, razão pela qual não se pode equipará-la a chave falsa ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa (JUTACRIM 20/304).

Observação: embora prevaleça a posição acima, há decisões no sentido de que a **“ligação direta”** para a movimentação de veículo configura a qualificadora do rompimento de obstáculo (RJDTACRIM 19/110).

Qualificadora do inciso IV (mediante concurso de duas ou mais pessoas): qualificadora de objetiva (compatível com o privilégio, nos termos da **Súmula 511** do STJ).

⁸ Em relação à chave micha, decidiu de forma contrária o TJRS (apelação nº 0445750-96.2013.8.21.7000), seguindo entendimento do Procurador de Justiça Lênio Luiz Streck: *“Por outro lado, pactuo do entendimento externado pelo Procurador Lenio Luiz Streck, no sentido de que a qualificadora da chave falsa deve ser afastada. Com efeito, a mixa (ou micha) – fl. 19 -, por não constituir chave falsa no sentido literal, quando utilizada, não justifica a qualificação do furto. E não cabe fazer interpretação extensiva em desfavor do réu. Outro não é sentido do entendimento defendido pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional – do qual o Brasil é signatário -, que assim dispõe: Artigo 22 - Nullum crimen sine lege 2º. A previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e não será permitido o recurso à analogia. Em caso de ambiguidade, será interpretada a favor da pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada. Assim, deve ser afastada a qualificadora da chave falsa”*.

Furto praticado mediante o **concurso de duas ou mais pessoas**: Nélson Hungria diz que se exige pluralidade de executores, não abrangendo partícipes. Assim, se houver autor e partícipe, não incide a qualificadora (posição minoritária).

Prevalece que a expressão “concurso” abrange tanto os coautores quanto os partícipes.

Se um dos agentes for inimputável, não desqualifica a qualificadora (RT 545/402).

Se o crime for praticado por associação criminosa (antigo delito de quadrilha ou bando) já decidiu o STJ que não configura bis in idem diante da autonomia e independência de crimes, que tutelam bens jurídico distintos (HC 123.932/SP, DJe 03.08.2009)

Importante: o concurso de agente, em relação ao crime de furto, **qualifica** o delito (as margens mínima e máxima da pena são **dobradas** – de reclusão de 1 a 4 anos passa-se a reclusão de 2 a 8 anos). Em relação ao roubo, o concurso de agentes figura como **causa de aumento** de 1/3 a 1/2, o que seria uma **desproporcionalidade**. Diante disso, muitos julgados aplicavam o aumento de 1/3 a 1/2 do crime de roubo ao furto, desconsiderando a qualificadora.

O STJ pacificou a matéria em sentido contrário editando a **Súmula 422**: “É inadmissível aplicar, no furto qualificado, pelo concurso de agentes, a majorante do roubo”.

§5º (A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior): Pena de 3 a 8 anos (a pena mínima agora aumentou).

O objeto material aqui é veículo automotor (conforme definição do CTB⁹), não abrangendo embarcação, aeronaves.

⁹ VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de

É imprescindível para configurar essa qualificadora que o veículo ultrapasse a fronteira do Estado ou do país (não é admissível a tentativa). O agente que é detido antes de chegar a outro estado ou país responde por furto simples.

Aquele que concorre de qualquer modo para o furto sabendo que a intenção era o transporte do veículo para outro estado ou país responde pela qualificadora. Já a pessoa contratada apenas para o transporte, não tendo qualquer participação no delito anterior (quer material, quer moral), responde somente por receptação¹⁰ ou favorecimento real, a depender do caso.

O § 5º menciona “outro estado” mas silencia sobre o Distrito Federal. O que concluir no silêncio?

1ª Corrente: a omissão não pode ser suprida pelo intérprete, vedação imposta pelo princípio da legalidade. (STJ, HC 154.051-DF, 6ª Turma, DJe 4.12.2012, ao decidir sobre o crime de dano, percebeu a mesma omissão e decidiu pela impossibilidade da analogia in malam partem¹¹);

veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

¹⁰ **Receptação**

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, **em proveito próprio ou alheio**, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Favorecimento real

Art. 349 - Prestar a criminoso, **fora dos casos de co-autoria ou de receptação**, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime: Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

¹¹ “5. A norma criminal insculpida no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal foi acrescida pela Lei n.º 5.346/67, a fim de incluir a empresa concessionária de serviços públicos e a sociedade de economia mista, findando a discussão anterior acerca de se o dano cometido contra esses entes estaria abrangido neste tipo, ao tratar do evento danoso contra o patrimônio da União.

6. De se notar que o Distrito Federal é um ente federativo, regido por lei orgânica, lhe sendo atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios (artigo 32, caput, e § 1.º, da Constituição Federal)”.

2ª Corrente: o artigo deve ser interpretado de acordo com o sentido que o legislador quis atribuir, sendo certo que não foi sua pretensão excluir o Capital da República, já que tal entendimento poderia transformá-la em “desova” de veículos subtraídos, ante ausência de punição mais severa (Rogério Sanches).

Cumulada com outra qualificadora, aplica-se a **qualificadora mais grave** (§5º), funcionando a outra como circunstância judicial desfavorável.

A ação penal é **pública incondicionada**, observados os casos do art. 182 (*somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; II - de irmão, legítimo ou ilegítimo; III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita*).

Jurisprudência em teses: STJ.

1) Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. (Tese Julgada sob o rito do art. 543-C do CPC - TEMA 934)

2) Não há continuidade delitiva entre roubo e furto, porquanto, ainda que possam ser considerados delitos do mesmo gênero, não são da mesma espécie.

3) A qualificadora prevista no art. 155, parágrafo 4º, inciso I, do CP se aplica às hipóteses em que a violência empregada no rompimento do obstáculo for contra a própria coisa furtada.

7. *In casu*, existe manifesta ilegalidade pois, não se descurando da mens legis, no tocante à proteção do patrimônio público, nem da discrepância em considerar o prejuízo aos bens distritais menos gravoso do que o causado aos demais entes elencados no dispositivo criminal, verifica-se que é inadmissível fazer-se interpretação analógica in malam partem, vedada em Direito Penal, com o escopo de incluir o Distrito Federal no rol previsto no delito de dano qualificado.

4) O rompimento ou destruição do vidro do automóvel com a finalidade de subtrair objetos localizados em seu interior qualifica o furto.

5) A qualificadora prevista no art. 155, parágrafo 4º, inciso I, do CP não se aplica às hipóteses em que a violência empregada no rompimento do obstáculo for contra a própria coisa furtada.

6) Todos os instrumentos utilizados como dispositivo para abrir fechadura são abrangidos pelo conceito de chave falsa, incluindo as mixas.

7) É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva. (Súmula 511/STJ) (Tese julgada sob o rito do Art. 543-C)

8) A prática do delito de furto qualificado por escalada, destreza, rompimento de obstáculo ou concurso de agentes indica a reprovabilidade do comportamento do réu, sendo inaplicável o princípio da insignificância.

9) O princípio da insignificância deve ser afastado nos casos em que o réu faz do crime o seu meio de vida, ainda que a coisa furtada seja de pequeno valor.

10) Para reconhecimento do crime de furto privilegiado é indiferente que o bem furtado tenha sido restituído à vítima, pois o critério legal para o reconhecimento do privilégio é somente o pequeno valor da coisa subtraída.

11) Para efeito da aplicação do princípio da bagatela, é imprescindível a distinção entre valor insignificante e pequeno valor, uma vez que o primeiro exclui o crime e o segundo pode caracterizar o furto privilegiado.

12) É inadmissível aplicar, no furto qualificado, pelo concurso de agentes, a majorante do roubo. (Súmula 442/STJ)

13) Para a caracterização do furto privilegiado, além da primariedade do réu, o valor do bem subtraído não deve exceder à importância correspondente ao salário mínimo vigente à época dos fatos.

14) O reconhecimento das qualificadoras da escalada e rompimento de obstáculo (previstas no art. 155, § 4º, I e II, do CP) exige a realização do exame pericial, salvo nas hipóteses de inexistência ou desaparecimento de vestígios, ou ainda se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.

15) Reconhecido o privilégio no crime de furto, a fixação de um dos benefícios do § 2º do art. 155 do CP exige expressa fundamentação por parte do magistrado.

16) A lesão jurídica resultante do crime de furto não pode ser considerada insignificante quando o valor dos bens subtraídos perfaz mais de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

17) Nos casos de continuidade delitiva o valor a ser considerado para fins de concessão do privilégio (artigo 155, § 2º do CP) ou do reconhecimento da insignificância é a soma dos bens subtraídos.

18) A captação clandestina de sinal de televisão fechada ou a cabo não configura o crime previsto no art. 155, § 3º, do Código Penal.

19) O sinal de TV a cabo pode ser equiparado à energia elétrica para fins de configuração do delito do art. 155, § 3º, do Código Penal.

(Os entendimentos foram extraídos de precedentes publicados até 29/10/2015)